



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0526/2014 - DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB
CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

LEI MUNICIPAL Nº 526/2014, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de elaboração, beneficiando e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de São João do Cariri/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e fixa as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de São João do Cariri.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será específico para agroindústrias de pequenos porte, que produzam em pequena escala e ou regime artesanal, e que atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - São consideradas passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos: hb33fb08wx95sw22ry

- I – aves;
- II – cereais;
- III – frutas;
- IV – peixes;
- V – ovos;
- VI – carnes;
- VII – produtos apícolas;
- VIII – leite.

Parágrafo Único – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Caraúbas, cumprindo os requisitos desta lei.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para agroindústria de pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime artesanal, terá como objetivos:

I – agilizar e orientar os procedimentos para inspeção sanitária de empreendimento de pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime artesanal;

II – resguardar a saúde da população de doenças veiculadas em produtos ou não, de origem animal e vegetal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB

CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

III – inspecionar as agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime artesanal, sob o aspecto industrial, higiênico e sanitário, realizando a inspeção, o recebimento, acondicionamento, processamento, embalagem, rotulagem, resfriamento ou congelamento, estocagem e expedição dos produtos e subprodutos destinados a alimentação humana.

IV – expedir relatórios de inspeção e/ou vistoria de produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou em regime artesanal;

V – aprovar o número de registro do estabelecimento, bem como, o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos com origem nas agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime artesanal;

VI – registrar estatisticamente dados de abate, condenações, inutilização, produção e outros que se tornarem necessários.

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e regime artesanal, fica subordinado à Secretaria de Agricultura e será composta por profissionais com a capacitação técnica e habilitação específica.

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria do Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca, possibilitando a comercialização dos produtos de que trata o artigo 2º desta lei, quando produzidos em Agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime artesanal, em todo o Estado da Paraíba.

Art. 7º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no órgão municipal competente, através de pedido formal e instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao responsável competente do órgão municipal, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

II – Alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

III – Plantas ou croquis do estabelecimento, aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal e pelo Engenheiro da Prefeitura;

IV – Prova de estar assistido por profissional habilitado ou prova de realização e conclusão de curso profissionalizante em sua área específica.

Art. 8º - O estabelecimento processador de alimentos manterá livro específico, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário e a melhoria na qualidade da produção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB

CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores, bem como, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 9º - O estabelecimento processador de alimentos manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com lote que lhe deu origem.

Art. 10º - Cada tipo de produto deverá ter sua fórmula e descrição do processo de industrialização, registrado em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e opcionalmente, no Ministério da Agricultura ou Saúde, respeitada a legislação vigente.

Art. 11º - É obrigatório o controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para produção artesanal de alimentos e deverá seguir orientação do médico veterinário e dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal.

Art. 12º – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde renovável a cada 12 meses e usar uniformes próprios para suas atividades.

Art. 13º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 14º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I – adequada aeração e luminosidade;
- II – adequada destinação de resíduos e rejeitos seguindo a Legislação Municipal sobre saneamento;
- III – água potável encanada e com pressão suficiente para a demanda do estabelecimento;
- IV – distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes de água e esgoto, observada a Legislação Ambiental;
- V – edificação com piso de material impermeável, resistente e antiderrapante, de fácil escoamento das águas residuais, lavagem e desinfecção;
- VI – edificação de paredes lisas, impermeabilizadas com material claro de fácil lavagem e desinfecção;
- VII – edificação com forro de material impermeável, resistente a umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira, de fácil lavagem e desinfecção;
- VIII – mesas e equipamentos com tampas de materiais resistentes e impermeáveis para manipulação de produtos comestíveis, e que permita uma perfeita lavagem e desinfecção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB

CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

IX – edificação com telas em todas as janelas e outras aberturas, de modo a impedir a entrada de insetos e dispositivos contra roedores;

X – todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes e depois da realização dos trabalhos industriais;

Parágrafo Único – As agroindústrias de pequeno porte, que produzem em pequena escala ou em regime artesanal, poderão ter sua sede no meio rural, na região suburbana e urbana, a critério do SIM, desde que não transgrida as normas urbanísticas, Código de Postura Municipal e não causem problemas de poluição.

Art. 15º - A embalagem do produto deve ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde, e deve conter informações preconizadas no código de defesa do consumidor, indicando no rótulo, quando for o caso, que é produto artesanal e com inscrição no Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Único – Quando comercializados a granel os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 16º - Entende-se como Mini-Abatedouro de aves, o estabelecimento voltado à industrialização artesanal, de construção simples, área física pequena e que abate até o máximo 2.000 kg por mês, e que apresente um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.

Art. 17º - O Mini-Abatedouro de aves deverá contar com áreas separadas, entre área suja, limpa, miúdos, depósito, estocagem e banheiro.

Art. 18º - Entendem-se como unidades de produção de doces, doces em pastas, verduras pré-preparadas, polpas e conservas, massa e salgados, o estabelecimento voltado à industrialização artesanal de construção simples, área física pequena e que até 30.000 kg por ano, e que apresente um fluxograma operacional racionalizada, de modo facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.

Art. 19º - A unidade de produção de massas doces e salgadas deverá contar com áreas separadas entre depósitos de matéria-prima, sala de processamento, expedição e banheiro.

Parágrafo Único – Nas unidades que utilizarão forno e a lenha, o mesmo deverá ser instalado em dependência separada e ventilada.

Art. 20º - Entendem-se como Agroindústrias de processamento artesanal de peixes, o estabelecimento voltado à industrialização artesanal de construção simples, área física pequena e que produza até no máximo 30.000 kg por ano, e que apresente um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB

CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

Art. 21º - Entende-se como unidade de recepção e acondicionamento de ovos, o estabelecimento de construção simples, podendo ser de madeira e que acondicione de até 5.000 dúzias por mês, e que apresente um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.

Parágrafo Único – Em caso de construção em madeira, não se aplicam para as unidades de recepção e acondicionamento do ovos o disposto no Inciso VII do artigo 14 desta Lei.

Art. 22º - A unidade de recepção e acondicionamento de ovos deverá contar com áreas separadas entre recepção, sala de acondicionamento, armazenagem e expedição.

Art. 23º - Entende-se como unidade de recepção e processamento de produtos apícolas, o estabelecimento de construção simples, podendo ser de madeira e que processe até 24.000 kg por ano, e que apresente um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.

Parágrafo Único – Em caso de construção de madeira, não se aplicam para as unidades de recepção e processamento de produtos apícolas o disposto no Inciso VII do artigo 14 desta Lei.

Art. 24º - A unidade de recepção e processamento de produtos apícolas deverá contar com áreas separadas entre a recepção, processamento, armazenagem e expedição.

Art. 25º - Entende-se como unidade de produção de derivados de leite, o estabelecimento voltado à industrialização artesanal, de construção simples, área física pequena e que produza até 25.000 litros de leite por mês e que apresente um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.

Art. 26º - A unidade de produção de derivados do leite deverá contar com áreas separadas entre recepção, sala de processamento, sala de cura, expedição e banheiro.

Parágrafo Único – O leite, para a produção de queijo e seus derivados, deverá sofrer processo de pasteurização lenta ou industrial.

Art. 27º - O estabelecimento processador de produtos comestíveis, de origem animal e vegetal, é responsável legal e juridicamente pelos danos causados à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere aos aspectos higiênicos-sanitários, à adição de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB

CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

Art. 28º - A caracterização de qualquer tipo de fraude ou descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação pertinente vigente.

Art. 29º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município, e se necessária suplementada através de decreto.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de maio de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri – PB, em 10 de junho de 2014.

VALTER MARCONE MEDEIROS

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210407073128
Título	LEI Nº 0526/2014 - DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	10/06/2014
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB no dia 10/06/2014. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407073128&link=PMSJC>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 13:04



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407073128**, intitulada **LEI Nº 0526/2014 - DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.

Publicação: 10/06/2014

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0526/2014 - DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407073128&link=PMSJC>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 13:04